



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TOLEDO - 6a. PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO

Ofício nº 032/2014 – 6ª PJ
Ref: Inquérito Civil nº MPPR-0148.14.000025-5

TOLEDO, 24 de Janeiro de 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da TOLEDO - 6a. PROMOTORIA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de TOLEDO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0148.14.000025-5, **ENCAMINHA** cópia da Recomendação Administrativa nº 02/2014.

Desta feita, requer-se a remessa de informação sobre o eventual cumprimento da referida Recomendação Administrativa.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

HUGO EVO MAGRO CORREA URBANO
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL

Senhor(a),
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO-PR
TOLEDO/PR

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 27/01/2014
CHEFE DE SEÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 02/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e:

CONSIDERANDO:

1. que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República de 1988 (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

2. que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da CR/88;

3. que, segundo se apurou no Inquérito Civil nº MPPR-1048.12.000188-5, em trâmite perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, que a Câmara Municipal de Toledo, tem em seu quadro **17 (dezessete)¹ servidores efetivos e 21 (vinte e um) servidores comissionados;**

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM
CHEFE DE FISCALIA

¹ Conforme informado no Ofício n. 08/2014-CM, o Sr. Thiago Locatelli do Amaral não é servidor efetivo da Câmara Municipal de Toledo, e, portanto, não pode ser contabilizado como servidor efetivo daquele órgão.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

4. que a **regra** para a investidura em cargo ou emprego público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CR/88, depende de prévia aprovação em concurso público, ressaltando os cargos de livre nomeação e exoneração;

5. que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 365.368-7/SC² declara que:

Agravo Interno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ato normativo municipal. Princípio da proporcionalidade. Ofensa. Incompatibilidade entre o número de servidores efetivos e em cargos em comissão. I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II – Pelo Princípio da Proporcionalidade, há que ser guardada **correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão**, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. – destacou-se.

6. que o entendimento foi reiterado no julgamento da ADI 4125/TO³, tornando-o obrigatório e vinculante, de todos as Funções do Estado, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de

² STF. RE 365368 AgR / SC. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 22/05/2007. Publicado em: 29/06/2007.

³ STF. ADI 4125 / TO. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Julgamento em: 10/06/2010. Publicado em: 15/02/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. [...] 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. – destacou-se.

7. que o fato da Câmara Municipal de Toledo ter mais servidores comissionados do que efetivos fere o Princípio da Proporcionalidade, bem como o Princípio da Moralidade Administrativa e da Isonomia sendo, portanto a Lei que criou os cargos materialmente inconstitucional;

8. que no ano de 2012, já havia sido enviada a Recomendação Administrativa para a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Toledo, recomendando a regularização desta mesma situação;

RESOLVE RECOMENDAR

à Câmara Municipal de Toledo, na pessoa de seu Presidente, Vereador Adriano Remonti, que no prazo de **20 (vinte) dias**, contado a partir da data do recebimento do ofício de encaminhamento desta Recomendação, modifique a situação hoje existente na referida Casa Legislativa, **reduzindo o número de servidores comissionados**, visando dar proporcionalidade entre cargos efetivos e em comissão, comprovando **documentalmente**, perante a 6ª Promotoria de Justiça, até o fim do prazo de 20 (vinte) dias, a exoneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Mencione-se que, o não atendimento da presente Recomendação Administrativa acarretará a tomada das medidas legais necessárias à sua implementação e que a manutenção da desproporcionalidade entre cargos efetivo e cargos de livre nomeação e exoneração poderá ensejar a configuração de ato de improbidade administrativa com a consequente responsabilização do agente público respectivo no âmbito municipal, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/ 1992.

Toledo, 23 de janeiro de 2014.


Hugo Evo Magro Corrêa Urbano
Promotor de Justiça

COREC 003/2014

